



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 934/2023

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP, apresentada pela empresa Palmas Serviços de Feiras e Eventos Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.403.464/0001-96 (2451306).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP tem por objeto a “formação de Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, locação, montagem, desmontagem, transporte, mobiliário e equipamentos para composição de ambiente, estruturas, sonorizações, iluminação, confecção e colocação de material visual, confecção de camisetas, coletes, locação de banheiros, fornecimento de refeição, manutenção e instalação de equipamentos de rede e informática, para realização de eventos, em especial o programa de governo municipal para as prestações de serviços itinerantes e atendimento ao público, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”

Por oportuno, parte da premissa que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Em continuidade, importa registrar que a empresa impugnante insurge contra o edital em comento destacando que há exigências restritivas e, ainda, irregularidades sobre o objeto licitado e habilitação (Anexo I do Edital), quais sejam:

(a) Itens 83 e 84, do Grupo 7, do Instrumento Convocatório: aponta incongruências entre o item 83 e o item 84, tendo em vista que o número de cabines é superior ao número de vasos sanitários, cubas e torneiras, posto que devem ser iguais;

(b) Itens 83 e 84, do Grupo 7, do Instrumento Convocatório: alega que a disposição relativa aos condicionadores de ar, no que tange às especificações, limita a competição entre os concorrentes, tendo em vista que estão obsoletos para utilização em ambientes múltiplos;

(c) Item 7.1.2 e 7.1.3, Instrumento Convocatório: Os itens 83 e 84 do Grupo 7 devem fazer de que as licitantes comprovem possuir

registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo e, ainda, que devem possuir em seu quadro, na data da abertura da licitação, responsáveis técnicos acompanhados das certidões de acervo técnico;

Ao final, a Impugnante requer à Comissão Permanente de Licitação que imprima modificações no Edital para mudar as exigências entendidas como descabidas e ilegais apontadas ou, ainda, que outro edital seja publicado sem as ilegalidades apontadas.

A GERPRE/SEMAD, por via do Despacho nº 227/2023 (2451355), encaminhou os autos à Diretoria Administrativa - DIRADM/SEMAD, para prosseguimento, na forma da lei, e, concomitantemente, à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais, para ciência e acompanhamento.

Em continuidade, importa registrar que, após a inclusão nos autos eletrônicos dos pedidos de esclarecimentos e, ainda, das impugnações protocoladas ao edital, o Pregão Eletrônico nº 034/2023 – SRP, previsto para se realizar no dia 06 de setembro de 2023, foi adiado para o dia 28 de setembro de 2023 motivado pela necessidade de alteração do objeto (2463138).

Em resposta, a GERASM/SEMAD manifesta-se tecnicamente, por competência e atribuição regimental, no caso em análise, por meio da Resposta Técnica acostada aos autos eletrônicos (Despacho nº 659, doc. 2459786).

II - Dos fundamentos do direito

II.1 - Da tempestividade da impugnação – Empresa Palmas Serviços de Feiras e Eventos Eireli

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP (2327986), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital.”

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019 preceitua:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em continuidade tem-se que, conforme registrado na capa do Edital (2327986), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP estava prevista para se realizar no dia 06 de setembro de 2023, às 9h00h - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi enviada por mensagem eletrônica no dia 01.09.2023, às 17h12min (2451306), razão pela qual se constata a tempestividade.

II.2 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2023 - SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade enquanto regra e princípio, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame.

II. 3 - Das competências da SEMAD e GERASM/DIRADM em razão do certame

De início, em razão do aspecto técnico da matéria a analisar, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e **a descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração.** (g.n.)

Já o Decreto Municipal nº 131/2021, que trata do regimento interno da Secretaria Municipal de Administração, prevê no inciso VIII, do art. 13, dentre as atribuições que compete à Diretoria Administrativa, a que segue:

VIII - Promover, coordenar, orientar e supervisionar atividades de gestão patrimonial da Secretaria por meio de inventários periódicos, além de outras medidas necessárias para efetivo controle patrimonial nos termos do Manual de Procedimentos para Gestão de Materiais e Controle Patrimonial providenciando sempre que necessário o Termo de Guarda e Responsabilidade dos bens permanentes;

E nesse sentido, enquanto unidade integrante da Diretoria Administrativa, prevista na Seção V do Decreto Municipal nº 131/2021, por competência técnica regimental, foi

atribuída a Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais - GERASM, enquanto órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, a referida análise técnica da impugnação.

II.4 - Da competência da PGM da análise ao Edital

Lado outro, importa ressaltar que o Edital e comento foi submetido a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 335/2021, inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal nº 245/2021, que aprova o Regimento Interno da PGM e dá outras providências, nos traz que:

(...)

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

(...)

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete à devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário; no entanto, com recomendações, “que foram acatadas ou justificadas”, conforme Parecer nº 1242/2023/PEAA/PGM (1817602) e Despacho nº 565/2023/GERELA (1993923).

A par de todo o exposto, e considerando o posicionamento técnico da GERASM/SEMAD (2459786), passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III - Do mérito

III. 1 - Das alegações da impugnação

A Impugnante insurge contra os termos editalícios rechaçando os seguintes itens, vejamos:

III.1.1 – Dos Itens 83 e 84, do Grupo 7, do Instrumento Convocatório. Incongruências entre o item 83 e o item 84. Número de cabines superior ao número de vasos sanitários, cubas e torneiras. Cabines vazias

Expõe a Impugnante que há incongruências entre os itens 83 e 84 do Grupo 7, constantes no Instrumento Convocatório, posto que no primeiro é especificado a que os banheiros rebocáveis são quatro; já no segundo, refere-se a doze cabines, o que, por si só, comportaria mais do que apenas 4 vasos sanitários, 4 cubas e 4 torneiras.

Conclui expondo:

Necessário se faz, pois, que o edital seja corrigido por meio de adendo, para retificar os dados das especificações, para consignar que os banheiros tipo trailers/containers rebocáveis de 12 CABINES devem possuir 12 vasos sanitários elétricos 12v – 895/1900 em louça branca, assento e tampa de plástico de grande resistência, acionamento elétrico com simples toque, 12 cubas em aço inox com 30cm de diâmetro, 12 torneiras em aço inox.

Finaliza asseverando que o Edital deve ser retificado tendo em vista a latente incongruência entre a quantidade de cabines e componentes sanitários.

III.1.2 - Da manifestação técnica

A GERASM/SEMAD, por meio da Resposta Técnica constante no Despacho nº 659/2023 (2459786), em análise aos argumentos da Impugnantes se manifesta nos seguintes termos, *in verbis*:

Resposta: Com relação ao item 84, do PE 034/2023, informamos que o mesmo será anulado.

Infere-se que, da leitura da manifestação técnica, a GERASM/DIRADM, na condição de setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, em resposta aos argumentos da Impugnante, assevera que o item será anulado. Assim, portanto, sendo totalmente procedente o pedido da Impugnante.

III.2.1 - Itens 83 e 84, do Grupo 7, do Instrumento Convocatório. Disposição relativa aos condicionadores de ar. Especificações proibitivas. Danos ao certame e à competitividade. Aparelhos obsoletos para utilização em ambientes múltiplos;

Sustenta a Empresa Impugnante que, ainda nos itens 83 e 84, os quais tratam dos condicionadores de ar, tal exigência limita a competição entre os concorrentes, tendo em vista a obsolescência dos aparelhos.

Explica-se.

A Impugnante aduz que, atualmente, os aparelhos de ar condicionado exigidos, quando a finalidade é a instalação em ambientes múltiplos, estão obsoletos. Isso acontece porque, como regra geral, usa-se o sistema de canalização do ar por meio de dutos, os quais refrigeram vários ambientes ao mesmo tempo e por igual, utilizando o mesmo sistema.

Finaliza da seguinte forma:

De modo que entende esta impugnante que o edital precisa ser adaptado, para admitir o fornecimento de ar condicionado tradicional, como indicado neste instrumento convocatório OU o

fornecimento dos banheiros trailers/containers rebocáveis, equipados com dutos de ar condicionado, que forneçam refrigeração simultânea para todas as cabines por igual, com capacidade para 12.000 ou mais.

III.2.2 - Da manifestação técnica

Em continuidade às alegações da Empresa Impugnante, a GERASM/DIRADM/SEMAD declara, *in verbis*:

Resposta: Considerando apenas o item 83, conforme resposta anterior sobre anulação do item 84, vale destacar que o sistema de climatização proposto para os banheiros com 4 cabines seria o mais adequado para espaços com pequenas dimensões, tal qual o objeto em questão. Ressalta-se que a alegação de obsolescência aos aparelhos de ar condicionado propostos na especificação técnica não condiz com as atuações usuais de mercado, inclusive previstas em outras licitações de similar teor. Ainda, ponderamos que o sistema de climatização por meio de dutos seria o mais adequado para ambiente de grades proporções e com várias subdivisões, em que a refrigeração precisa ser feita de forma potente e homogênea, porém apresentando seu custo mais elevado, não sendo a opção mais vantajosa à Administração para a situação em tela.

Constata-se, após a leitura da manifestação técnica, que houve total discordância sobre as alegações da Impugnante, tendo em vista que a alegação de obsolescência aos aparelhos de ar não condiz com as atuações usuais de mercado, podendo ser constatada verificando outras licitações similares. Ademais, há concordância quanto à superioridade do sistema de tubulação de ar para ambientes de grandes proporções, no entanto, de valor mais elevado, o que não se apresenta viável para a Administração por não ser a mais economicamente vantajosa.

Portanto, as alegações, quanto ao presente item, não foram procedentes, uma vez que o setor técnico aduz que não há obsolescência dos aparelhos de ar e o ambiente não é considerado amplo o bastante para justificar a instalação de climatização por meio de dutos.

III.3.1 - Item 7.1.2 e 7.1.3, Instrumento Convocatório. Itens 83 e 84 do Grupo 7, Instrumento Convocatório. Licitantes devem comprovar possuir registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Empresas devem possuir em seu quadro, na data da abertura da licitação, responsáveis técnicos acompanhados das certidões de acervo técnico;

Alega a Licitante, no que tange à capacidade técnica, que as exigências relativas ao registro no CREA e CAU somente se aplicam aos itens 1 a 30, 43 a 52 e 65 e 67 e, portanto, o edital deve contemplar as demais hipóteses.

Inicialmente, alega a Impugnante que:

(...) o fato de que para a construção banheiros tipo trailers ou Containers equipados com energia elétrica, é exigível que exista engenheiro elétrico habilitado, capacitado para elaborar projetos e executar a construção, ou fiscalizar esta, e que o referido profissional obrigatoriamente deve estar registrado no CREA e também possuir acervo técnico comprovado por meio de CAT's devidamente registradas no mesmo Conselho, sob pena de gerar insegurança jurídica na contratação de eventuais licitantes, com responsabilização subsidiária ao Município, em razão da contratação temerosa, que possa por em trisco a incolumidade física das pessoas.

Em suma, a Empresa aduz que a omissão constante no Edital sobre o registro no CREA e CAU pode acarretar sérios problemas para a Administração Pública Municipal e para os usuários finais, a população em geral.

Dessa maneira, acrescenta que os itens 83 e 84 do Grupo 7 devem conter a referida exigência, a fim de que as empresas comprovem possuir registro nos conselhos *suso* mencionados e, ainda, comprovar possuir em seu quadro, na data da abertura da licitação, responsáveis técnicos acompanhados das certidões de acervo técnico.

Finaliza da seguinte maneira, em conclusão geral:

(...) a permanecer como está o edital, imporá a desclassificação sumária de eventuais licitantes, que fabricam e fornecem os banheiros trailers/containers rebocáveis, equipados com ar condicionado na formas de dutos, e não possuam esses mesmos banheiros equipados com aparelhos de ar condicionado tradicionais, o que não se justifica, não sendo compreensível que um sistema mais eficaz e de mais fácil utilização e manutenção não poder ser fornecido ao Município que prefere modelos obsoletos e em desuso.

III.3.2 - Da manifestação técnica

Por fim, quanto à terceira alegação da Empresa Impugnante, noutro giro, a GERASM/SEMAD se manifesta nos seguintes termos:

Resposta: Em suma, vale destacar que os itens 83 e 84 do Grupo 07, sendo locação de banheiros tipo trailers, não carecem da exigência de capacitação técnica específica de registro juntos aos Conselhos Regionais. Destaca-se que os objetos mencionados não se referem à construção dos banheiros tipo trailers, conforme relatado na impugnação, mas à locação dos containers/trailers prontos, caracterizando, portanto, como objetos de baixa complexidade. Nesse sentido, o Acórdão 1890/2022-TCM/GO-Tribunal Pleno elucida que a Administração Pública não está obrigada a impor exigência de qualificação técnica nos editais de licitação para fins de habilitação, especialmente em objetos de pouca complexidade, porquanto a depender do caso, tal imposição poderá caracterizar restrição ao caráter competitivo da licitação.

Conclui-se, por tanto, que a exigência de que as pretensas licitantes comprovem possuir, para os itens 83 e 84 do Grupo 07, registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (item 7.1.2) e que em relação à qualificação técnica profissional, deve comprovar possuir em seu quadro, na data de abertura da licitação, responsáveis técnicos, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT (item 7.1.3) poderia restringir o caráter competitivo da licitação, neste caso de objeto licitatório com pouca complexidade.

Da análise da manifestação da GERASM/DIRADM é possível inferir que restou improcedente o pedido da Impugnante, tendo em vista a diferenciação entre construção e locação de containers/trailers prontos, sendo que este último se qualifica como objeto de pouca complexidade. Dessa forma, conseqüentemente, conforme Acórdão nº 1890/2022 do TCM/GO, Tribunal Pleno, a Administração Pública não está obrigada a impor a exigência de qualificação técnica quando se tratar de objeto de pouca complexidade e, ainda, que tal imposição poderia caracterizar restrição ao caráter competitivo da licitação, impondo exigência de cunho proibitivo.

E, em se tratando de matéria de cunho técnico, que foge à área de competência e conhecimento técnico jurídico desta Advocacia Setorial, cabe prevalecer o entendimento

da GERASM/DIRADM.

III. 4 - Da manifestação Jurídica

No que tange ao item III.1 acima, constata-se que a área técnica demandante, mediante os argumentos ofertados, optou por anular o item 84 do Pregão Eletrônico nº 34/2023-SRP.

Quanto aos itens III.2 e III.3, verifica-se que restaram improcedentes. A manifestação técnica, que se encontra assinada pelo diretor da área, é contundente em afirmar que as alterações sugeridas pela Impugnante restariam em caráter proibitivo para as demais licitantes e, portanto, prejudicial à competitividade.

Com relação a justificativa apresentada, tem-se que é conferido à Administração Pública o poder discricionário, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (2005, p. 168), *in verbis*:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

A par disto tudo, considerando o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da GERASM/DIRADM, face a competência regimental, conhecimento técnico, especialmente diante da complexidade da matéria, e, ainda, por se tratar de órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Para corroborar, ressalta-se o artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso).

Assim, face a especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, a qual compete a área técnica supracitada a referida análise e manifestação, que reveste-se, em tese, de plausibilidade, resta a prevalência dos entendimentos acima apresentados.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência ao pedido da Impugnante, somente em relação ao item 84 que será anulado, restando os demais itens impugnados improcedentes, nos exatos termos da manifestação técnica (2459786).

O “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem

estabelecidas nos atos de administração ativa." (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.

É o entendimento, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada (até o recebimento do procedimento nesta unidade jurídica, que se deu 01.09.2023), salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 7º do Decreto nº 3.372/2023, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

É o parecer, consubstanciado em nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à GERPRE para sequenciamento do feito.

Gabriel Araújo Valente
Estagiário de pós-graduação

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Araújo Valente, Estagiário**, em 18/09/2023, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 18/09/2023, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2514113** e o código CRC **8E0E4E68**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO